



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017/2025

"Institui o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC) e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator(CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator(CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator(CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

O presente Relatório e Voto Conjunto foi elaborado pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), conforme consensuado entre as Lideranças, reunindo as análises pertinentes ao Projeto de Lei Complementar nº 0017/2025, de autoria do Governador do Estado. A matéria foi submetida à deliberação da Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 1121, de 9 de julho de 2025, e tramita em regime ordinário.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a proposição, assinada pelos Comandantes da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) e do Corpo de Bombeiros Militar (CBMSC) [Evento 1], o Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) tem por finalidade mitigar o déficit de efetivo nas corporações militares estaduais, por meio da incorporação voluntária e temporária de pessoal qualificado, sem configurar ingresso na carreira militar nem gerar encargos previdenciários. Os militares temporários estarão vinculados por contrato administrativo especial de adesão, sem vínculo estatutário, estabilidade ou direito à aposentadoria, e exercerão preferencialmente funções administrativas, técnicas e de apoio, de modo a liberar o efetivo de carreira para atividades-fim.



A medida é apresentada como solução emergencial e transitória, inspirada no modelo federal das Forças Armadas, concebida para ampliar a capacidade de resposta da PMSC e do CBMSC diante do crescimento populacional, das crescentes demandas por segurança pública e das restrições orçamentárias para expansão do efetivo de carreira. A expectativa é que o SEMET permita a criação de novos postos de atuação territorial e o reforço das ações em eventos de grande vulto, calamidades públicas e operações especiais.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, esclarece-se que a criação do SEMET, por si só, não acarreta efeitos imediatos, uma vez que nenhuma vaga será preenchida automaticamente. Todavia, os autos estão instruídos com estimativas de impacto considerando a futura incorporação de até 2.000 militares temporários na Polícia Militar – sendo 35 oficiais de saúde, 19 terceiros-sargentos e 1.946 soldados – e 660 no Corpo de Bombeiros Militar – sendo 20 oficiais de saúde e 640 soldados. Tais projeções foram formuladas com base em critérios técnicos, logísticos e operacionais que orientam uma implantação progressiva e controlada do novo modelo.

De outro viés, o PLC também promove alteração na Lei Complementar nº 801, de 2022 (Lei de Promoção de Praças), especificamente nos arts. 52 a 56, em decorrência do teor da Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Lei federal nº 14.751, de 2023), uma vez que foram removidas as subdivisões da graduação de Soldado, quais sejam, Soldado de 3ª Classe, de 2ª Classe e de 1ª Classe, passando a existir somente a graduação de Soldado PM ou BM.

O Projeto de Lei Complementar em pauta contém sessenta artigos, estruturados em oito Capítulos, e um Anexo Único.

A matéria está instruída com estimativas de impacto orçamentário-financeiro e com declaração de compatibilidade orçamentária, em atenção aos requisitos legais e regimentais pertinentes [Evento 2].



Ao PLC 0017/2025 foram apresentadas as proposições acessórias abaixo sintetizadas:

1. Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Jessé Lopes, para acrescentar dispositivos ao art. 28 da proposição, vedando também, ao militar estadual temporário, (i) atuar em setores com acesso aos serviços de inteligência, de programação e de estratégia quanto às operações militares; e (ii) ter acesso indiscriminado aos dados pessoais e sensíveis dos militares da ativa ou a quaisquer dados de identificação de militares atuantes em guarnições especiais/especializadas;

2. Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Marquito, para prever no escopo do art. 26 da proposição, especificamente, a autorização para o Estado contratar, também em caráter temporário, guarda-vidas para a execução de salvamento nos balneários de Santa Catarina;

3. Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Mauro De Nadal, para acrescentar § 6º ao art. 11 da proposição, estabelecendo que o edital de processo seletivo simplificado para a contratação de militares temporários preveja a concessão adicional de 1 (um) ponto para cada ano de efetivo exercícios do candidato como servidor temporário da Secretaria de Estado da Segurança Pública, devidamente comprovado por meio de certidão e limitada ao máximo de 15 (quinze) pontos; e

4. Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Jessé Lopes, para alterar o art. 30 da Lei nº 6.218, de 1983, especificamente o *caput* e o § 2º, atribuindo isonomia entre militares temporários e de carreira quanto à possibilidade de atividade remunerada paralela. O autor argumenta que a redação atual do art. 29 do PLC “concede aos temporários direitos irrestritos de manter outra atividade remuneratória, ao passo que o art. 30 da Lei 6.218/83 veda aos militares estaduais a mesma atuação.”.



Por oportuno, registre-se que, por meio da Mensagem nº 1118, de 9 de julho de 2025, o Governo do Estado encaminhou à Assembleia Legislativa Projeto de Lei Complementar que visa instituir, no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, o Quadro de Oficiais Especialistas Policial Militar (QOEPM) e o Quadro de Oficiais Especialistas Bombeiro Militar (QOEBM), com base no art. 15 da Lei Federal nº 14.751, de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares).

A proposta estabelece a estrutura, requisitos de ingresso, atribuições e limitações funcionais desses quadros, bem como altera as Leis Complementares nº 417/2008, nº 582/2012 e nº 776/2021, para adequá-las à nova organização. Destaca-se que o ingresso nos novos quadros ocorrerá por meio de curso de habilitação específico (CHOE), destinado a Subtenentes das corporações, com possibilidade de promoção até o posto de Capitão Especialista.

Conforme deliberação dos Relatores, o conteúdo integral do Projeto veiculado na referida Mensagem será incorporado ao PLC nº 0017/2025, por meio de Emenda Substitutiva Global.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, o exame do Projeto de Lei em apreço, respectivamente quanto: (i) à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [art. 144, I, do Regimento Interno]; (ii) aos aspectos orçamentário-financeiros [arts. 73, II, e 144, II, do RI]; e (iii) ao mérito [arts. 80 e 144, III, do RI].



II.1VOTODACONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II.1.1Primeiramente, no que diz respeito à **constitucionalidade**, constata-se que a proposta legislativa encontra respaldo na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Santa Catarina. A iniciativa é legítima, por ser de competência privativa do Governador do Estado a apresentação de projetos de lei que versem sobre a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, conforme disposto no art. 50, § 2º, I, da Constituição do Estado.

II.1.2Além disso, o art. 71, I e II, do mesmo Diploma, estabelece que é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual e iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição. No mais, o conteúdo da proposta, por sua vez, não afronta preceitos constitucionais, sejam eles estaduais ou federais.

II.1.3No tocante à **legalidade**, verifica-se que a matéria observa a legislação infraconstitucional vigente, encontrando amparo no art. 24, I, do Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969 [“Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.”], com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, bem como no § 4º do art. 15 da Lei federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares), que autoriza expressamente os Estados a instituírem serviço militar estadual temporário.

II.1.4Além disso, a proposição promove adequações nas Lei nº 6.218, de 1983, e nas Leis Complementares nº 417, de 2008, nº 582, de 2012, e nº 801, de 2022, de forma harmônica com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Ressalte-se, ainda, que as alterações propostas não geram



incompatibilidades com o ordenamento jurídico estadual em vigor, tampouco afrontam direitos adquiridos ou garantias funcionais dos militares de carreira.

II.1.5 Assente-se, por fim, que a proposta preserva, de modo claro, a distinção entre os regimes dos militares de carreira e dos temporários, inclusive no tocante à vedação de aquisição de estabilidade e à previsão de inclusão do temporário na reserva não remunerada após a desincorporação, o que reforça sua conformidade com os limites legais próprios do regime jurídico-administrativo.

II.1.6 Quanto à **juridicidade**, em sentido estrito, verifica-se que a matéria está em conformidade com os princípios do Direito Público, especialmente os da legalidade, da segurança jurídica e da eficiência.

II.1.7 Do ponto de vista da **regimentalidade**, observa-se que a tramitação da matéria está de acordo com as normas regimentais da Alesc, em especial o art. 144 do Regimento Interno, tendo sido regularmente distribuída às Comissões competentes, nos termos do Despacho da 1ª Secretaria da Mesa.

II.1.8 Em relação à **técnica legislativa**, consigne-se que a redação do texto legislativo proposto está de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis no Estado de Santa Catarina, contendo linguagem normativa clara e precisa, estrutura sistemática adequada e compatibilidade com o sistema jurídico catarinense em vigor.

II.1.9 Quanto às Emendas apresentadas, observa-se que a Emenda nº 4 [Evento 7], foi retirada de tramitação pelo Autor. Em relação às outras três Emendas Aditivas, discorro o seguinte:

a) Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Deputado Jessé Lopes [Evento4]: a restrição proposta coaduna-se com o princípio da segurança institucional, respeita a diferenciação entre os vínculos temporário e de carreira e



não interfere na estrutura normativa da proposição. Além disso, guarda coerência com os limites já previstos para o exercício das funções pelos militares temporários, sobretudo quanto à natureza acessória e de apoio das suas atribuições;

b) a Emenda Aditiva nº 2, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, reconhece a experiência funcional acumulada por servidores temporários que já atuam na área da segurança pública, sem comprometer a isonomia e a impessoalidade da seleção. Ademais, a limitação de pontuação e a exigência de comprovação formal atenuam eventuais riscos de subjetividade na avaliação; e

c) a Emenda Aditiva nº 3, do Deputado Marquito, pretende incluir a atividade de salvamento aquático como integrante do vínculo temporário do PLC, discorrendo, assim, sobre matéria exclusiva do Governador do Estado.

Desse modo, acolho as Emendas nº 1, do Deputado Jessé Lopes, e nº 2, do Deputado Mauro de Nadal, incluindo suas redações na Emenda Substitutiva Global anexada. No entanto, rejeito a Emenda nº 3, do Deputado Marquito, por vício de iniciativa.

II.1.10 Por sua vez, da análise do texto legislativo que acompanha a citada Mensagem Governamental, que será incorporada ao texto do PLC em causa, por meio de Emenda Substitutiva Global, verifica-se que a iniciativa legislativa é legítima, por se tratar de matéria de competência privativa do Governador do Estado (art. 50, § 2º, I, da Constituição Estadual), e está amparada no art. 15 da Lei Federal nº 14.751/2023. No mais, o conteúdo não afronta normas constitucionais, legais ou regimentais, encontrando-se em conformidade quanto aos pressupostos de observância obrigatória pelo Colegiado.

II.1.11 Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2025, nos termos da Emenda Substitutiva Global ora anexa.**



II. 2 VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II.2.1 No que se refere ao aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que a proposição está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como de manifestação favorável da Secretaria de Estado da Fazenda e de deliberação aprobatória do Grupo Gestor de Governo (GGG), em conformidade com os arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) [Evento 2].

II.2.2A documentação acostada aos autos demonstra que os efeitos financeiros estimados para a incorporação de 2000 militares temporários na PMSC e 660 no CBMSC, a partir de outubro de 2025, são os seguintes [Evento 2]:

- **R\$ 75.087.245,57**, em 2025;
- **R\$341.827.241,79**, em 2026; e
- **R\$ 347.619.213,71**, em 2027.

II.2.3 Consta, ainda, que os valores projetados abrangem subsídios, auxílio-alimentação, férias, décimo terceiro salário e indenização de fardamento, não havendo impacto previdenciário, em razão da natureza temporária da vinculação; e os recursos estão devidamente consignados na Lei Orçamentária Anual de 2025 (Lei nº 19.229, de 15 de janeiro de 2025), com a devida identificação das subações e fontes de financiamento, em observância às exigências legais [Evento 2].

II.2.4. Quanto à proposta constante da Mensagem nº 1118/2025, constata-se que a matéria vem acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e manifestação favorável da Secretaria de Estado da Fazenda, em atenção ao disposto nos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Assim, tem-se que os



pressupostos legais e fiscais necessários à sua tramitação sob o ponto de vista da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário foram atendidos.

II.2.5 Assim, observa-se o atendimento aos requisitos estabelecidos **[I]** no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, que condiciona a criação ou o aumento de despesa com pessoal à prévia dotação orçamentária suficiente e **[II]** na LRF, em especial nos seus arts. 16 e 17, caput e § 1º, não se verificando, portanto, óbices do ponto de vista da responsabilidade fiscal ou do equilíbrio orçamentário.

II.2.6 Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0017/2025**, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** apresentada pela **CCJ**.



II.3.VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II.3.10 Projeto de Lei Complementar sob análise revela mérito administrativo relevante, por representar medida eficiente, econômica e célere para o reforço dos efetivos das corporações militares estaduais, sem comprometer o regime previdenciário e sem substituir o concurso público como forma de ingresso na carreira.

II.3.2 Ademais, a instituição do Serviço Militar Estadual Temporário (SEMET) viabilizará a alocação de militares temporários em áreas técnicas e de apoio administrativo, permitindo a liberação do efetivo de carreira para o desempenho das atividades-fim das corporações, com reflexos positivos na eficiência operacional e funcionalidade institucional.

II.3.3 Ressalte-se, finalmente, que a proposição assegura aos temporários direitos mínimos, todavia com remuneração equivalente à dos militares de carreira na mesma graduação, o que confere segurança jurídica e atratividade ao modelo de incorporação proposto.

II.3.4 No que diz respeito à Mensagem nº 1118/2025, observa-se a criação dos Quadros de Oficiais Especialistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar representa medida de aperfeiçoamento da estrutura organizacional das corporações, ao prever a atuação de oficiais com formação técnica específica em áreas como tecnologia, saúde e engenharia. A proposta preserva a hierarquia, respeita os critérios de ingresso e promoção e contribui para a profissionalização dos serviços prestados à sociedade. Trata-se, pois, de providência meritória e de relevante interesse público.

II.3.5 Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela



APROVAÇÃO do **Projeto de Lei Complementar nº 0017/2025**, nos termos da
Emenda Substitutiva Global apresentada pela **CCJ**.



Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público